



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Serviços Municipais e SEMAE



MENSAGEM GP Nº 30/2017

Guilherme Sá - 01/08/2017
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 3 de julho de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

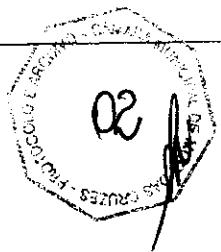
2. A iniciativa da proposição advém de solicitação do Diretor-Geral da Autarquia, o qual esclarece que desde o ano de 2010, todos os parcelamentos realizados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE são pautados pelas normas e artigos da Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010, que é a mesma legislação utilizada pela Prefeitura para definição dos critérios e parcelamento dos tributos municipais.

3. Diz, ainda, o Diretor-Geral que, com o decorrer dos anos, o SEMAE se deu conta de que precisava de uma lei que contemplasse plenamente as suas necessidades, atendendo a contento os municípios que possuem algum tipo de dívida com a Autarquia, ao mesmo tempo em que se adequa aos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E que, além disso, há a necessidade de elaborar uma lei mais específica, com detalhes voltados às rotinas e dinâmicas adotadas diariamente pelo SEMAE, que permita a adesão de um número maior de consumidores que não conseguem se enquadrar em nenhum dos planos de parcelamentos atualmente existentes.

4. Atualmente, a medida é tratada no Título XII do Regulamento Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, aprovado pelo Decreto nº 14.647, de 24 de novembro de 2014, o qual será oportunamente revogado por ato da mesma natureza.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 7.641/17, contendo o Ofício nº 037/2017 - DG, justificando a proposição de lei complementar ora encaminhada, o Apenso nº 204.532/16 - SEMAE, contendo as manifestações favoráveis da Procuradoria Jurídica do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, bem como outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredo contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



MENSAGEM GP Nº 30/17 - FLS. 2

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade,
expressões de distinguido apreço.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Evaristo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

06/12/01

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/12/2001
[Signature]
DIA 12 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A efetivação do acordo de parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, nos termos do § 2º do artigo 1º desta lei complementar.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

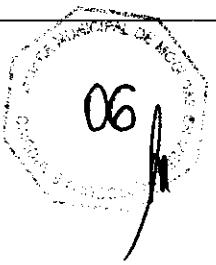
§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

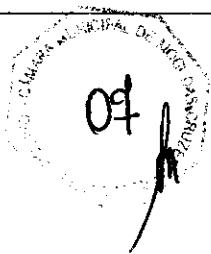
Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.229, de 27 de junho de 2001.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

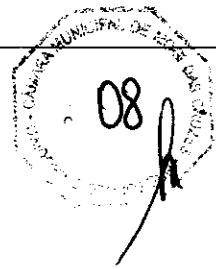
§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

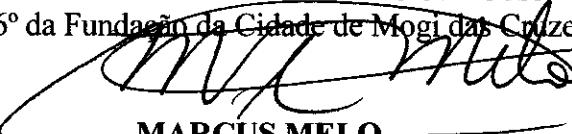
Art. 13. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

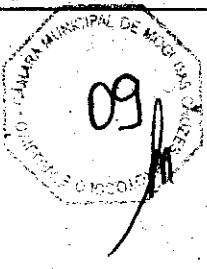
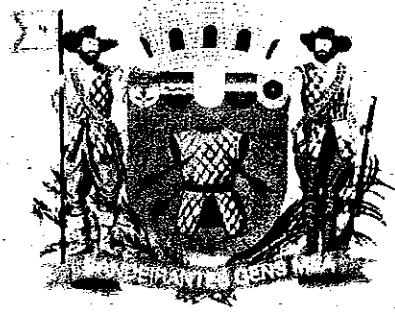
Art. 14. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

7641 / 2017 - 1

23/02/2017 10:18

CAI: 275666

CPF/CNPJ: 52.561.214/0001-30

Nome: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS- SEMAE

Endereço: OTTO UNGER, 450 centro

**Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF Nº 37/2017 ENCAMINHA MINUTA DE DECRETO DE LEI QUE DISP
SOBRE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DE DEBITOS RELATIV
AGUA ESGOTO E DEMAIAS TARIF**

Conclusão: 09/03/2017

Órgão: 01.028 000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Proc. 7641-17
F. 02 P.G.



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

Ofício nº 037/2017 – DG

Mogi das Cruzes, 21 de fevereiro de 2017

VIS 10

À Sua Excelência o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei de Parcelamento

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Prezado Sr. Prefeito de MOGI DAS CRUZES.
Trata-se de um projeto de lei complementar.
O mesmo é para aprovação da lei de parcelamento.
Atenciosamente,

MARCUS MELO
PREFEITO
MOGI DAS CRUZES

Desde o ano de 2010, todos os parcelamentos realizados pelo SEMAE são pautados pelas normas e artigos da Lei Complementar nº 74, de 07 de dezembro de 2010, que é a mesma Lei utilizada pela Prefeitura para definição dos critérios e parcelamento dos tributos municipais.

Contudo, com o decorrer dos anos, o SEMAE se deu conta de que precisava de uma Lei que contemple plenamente as suas necessidades, atendendo a contento os municíipes que possuem algum tipo de dívida com a Autarquia ao mesmo tempo que se adequa aos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, há a necessidade de elaborar uma Lei mais específica, com detalhes voltados às rotinas e dinâmicas adotadas diariamente pela Autarquia, e que permita a adesão de um número maior de consumidores que não consegue se enquadrar em nenhum dos planos de parcelamentos atualmente existentes e que demandam o poder Judiciário para realizar seus pagamentos.

Sendo assim, tomamos a liberdade de propor uma nova Lei de Parcelamento, conforme Minuta de Projeto de Lei anexada ao presente expediente.

Certos de vossa atenção, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Antonio Godoi Beono Junior
Diretor Geral do SEMAE

mmcps



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê (s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

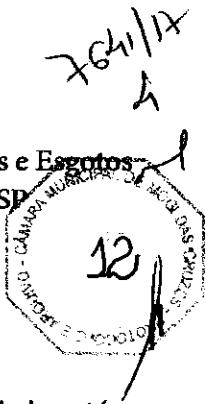
§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a $\frac{1}{2}$ (metade) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI - Fls. 2

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

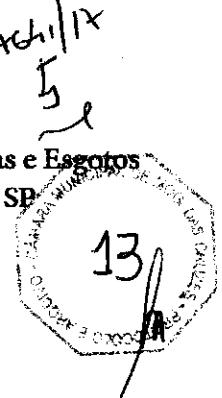
Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);



PROJETO DE LEI - Fls. 3

V - cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga – poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.



PROJETO DE LEI - Fls. 4

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.

§ 10 O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11 Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12 No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.229, de 2001.



PROJETO DE LEI - Fls. 5

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da (s) parcela (s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

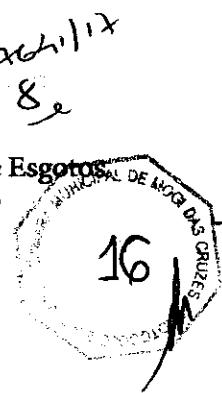
Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o (s) valor (es) pago (s) utilizado (s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º a 8º desta lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 9º desta lei.

**PROJETO DE LEI - Fls. 6**

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

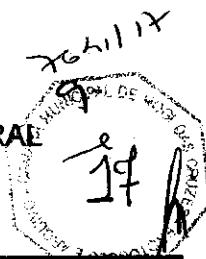
§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017,
456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

**FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO**

| | |
|-------------|------------------------------------|
| Processo n. | 7641/17 e ap. 204532/16 |
| Data | 23.02.2017 |
| Folha nº | |
| Rubrica | |

Interessado: **SEMAE – Projeto de Lei do Parcelamento**

Despacho. Visto.

Prestados os devidos esclarecimentos pelo Sr. Controlador Interno (fls. 26), após manifestação da Procuradoria Jurídica quanto à minuta da Lei de Parcelamento, verifico que a mesma sofreu algumas alterações, se comparada ao texto original, seguindo-se a orientação apresentada.

Inicialmente deve ficar consignado que o escopo é atender os apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que direcionam para a exigência de lei própria de parcelamento, desvinculada da Prefeitura; além de atualizar os procedimentos internos, alinhando-os com o que dispõe a atual legislação, em especial, no que tange ao tema em epígrafe.

É de nosso conhecimento que será encaminhado à Câmara Municipal, projeto de Lei de autoria da Prefeitura de Mogi das Cruzes versando também sobre parcelamento de débitos, sendo que este deve pautar o nosso, como paradigma, no intuito de garantir padronização dos procedimentos e, também, de informações quando do atendimento ao público.

Para tanto, se faz necessária a alteração do número de parcelas para um total de 72 (setenta e duas) e do valor mínimo da parcela para ½ (meia) UFM.

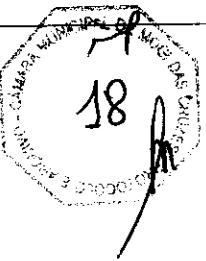
Vale lembrar que as modificações não provocam alteração significativa na estrutura da minuta apresentada, nem mesmo quanto ao seu conteúdo e regras, mas apenas e tão somente pequena adaptação dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Com isso, encaminhe-se à **Secretaria de Governo** o projeto adaptado, sem necessidade de retorno à Procuradoria Jurídica ou Controle Interno, uma vez que as modificações não afetam a legalidade ou regularidade do assunto em voga, para a tramitação de praxe, com observância das formalidades legais.

Ressalto o caráter de **URGÊNCIA E PRIORIDADE**, visando a aprovação conjunta dos Projetos de Lei.

Diretoria Geral, em 14.06.2017

Paulo Antonio Godoi Beono Junior
Diretor Geral do SEMAE

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados até a data do pagamento da primeira parcela, que poderá se dar até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, a critério do usuário.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

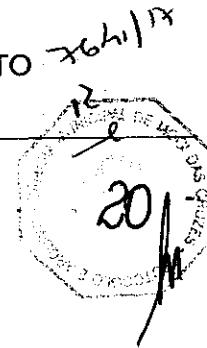
I - carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A efetivação do acordo de parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, nos termos do § 2º do artigo 1º desta lei complementar.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

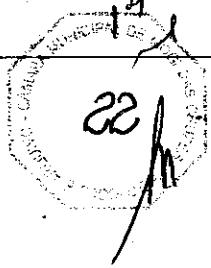
Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.229, de 27 de junho de 2001.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

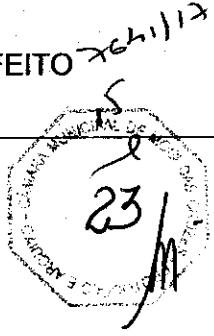
§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

Art. 14. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rod/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

| processo | exercício | fis |
|----------|-----------|-----|
| 7641 | 2017 | 15 |
| 26-06-17 | | |
| Data | Rúbrica | 24 |

INTERESSADO: Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE

O
A
C
H
O
E
S
P
A
U
D
E
S
P
A
C
H
O
M
A
C
A
O
O
U
D
E
S
P
A
C
H
O
R
M
A
C
A
O
O
U
D
E
S
P
A
C
H
O
F
O
L
H
A
D
E
I
N
F
O
R
M
A
C
A
O
O
U
D
E
S
P
A
C
H
O

Ao Diretor Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE
Senhor Paulo Antonio Godoi Beono Junior

Conforme solicitação, restituímos o presente para análise fiel da ultima versão de minuta de Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e demais serviços executados por essa autarquia, a ser enviado a Egrégia Câmara Municipal.

SGOV., 26 de junho de 2017.

Acolho.

Cleusa Ferreira
RGF-8667

Visto

Marco Soares
Secretario de Governo



| FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO | | Processo n. | 7341/17 e apenso |
|---------------------------------|--|-------------|--|
| | | Data | 23.02.2017 |
| | | Folha nº | 17 |
| | | Rúbrica | mf |
| Interessado: | | | Projeto de Lei do Parcelamento - SEMAE |

À Secretaria de Governo.

Sr. Secretário:

Solicitada uma “análise fiel da última versão da minuta de Projeto de Lei Complementar”, temos a esclarecer e informar que o conteúdo do derradeiro documento não sofreu alteração significativa, mas apenas e tão somente, no § 2º, do artigo 1º, no que tange a consolidação do débito e pagamento.

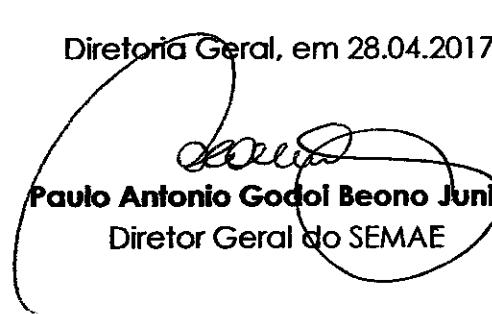
Todavia, a situação não condiz com a necessidade da Autarquia, em razão de inúmeros fatores, devendo ser mantida a redação original proposta: “§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê (s), ou outra forma disponível na época do parcelamento”.

Lembro, inclusive, que a proposta primária foi objeto de exaustiva análise pela Procuradoria Jurídica do SEMAE, em duas oportunidades (parecer nº 255/2016, de 10/10/16 – fls. 09/14 e parecer nº 36/2017, de 07/02/17 – fls. 23/24), bem como da Comissão de servidores responsáveis pela elaboração do texto, com participação de nosso Controlador Interno.

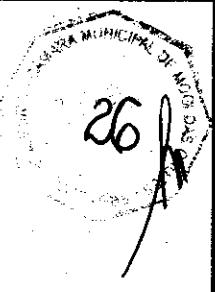
Dada a urgência do assunto, uma nova avaliação demandará tempo e não culminará em uma conclusão divergente da já apresentada, apenas postergando a solução, diante do exaurimento do assunto em tela merecendo, pois, ser mantida a escrita original sugerida.

Portanto, retorno-lhe o presente expediente para que sejam adotadas as providências necessárias quanto a preservação da proposta inicial do parágrafo e devido encaminhamento do projeto, em regime de prioridade, considerando-se a relevância da matéria e o interesse público.

Diretoria Geral, em 28.04.2017


Paulo Antonio Godoi Beono Junior

Diretor Geral do SEMAE

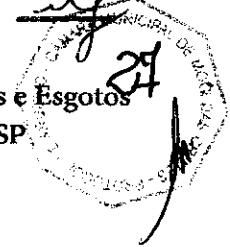


Semae

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes

204532 / 2016 - 1 19/07/2016 09:46

CPF/CNPJ: CAI: 645824
Nome: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE
Endereço: OTTO UNGER, 450 centro
Assunto: SEMAE - DIVERSOS
Ofício nº 010/2016 - Controle Interno
Ref. Minuta de Decreto
Parcelamento de contas
Conclusão: 28/07/2016
Órgão: 02.001 000 00 SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS



Ofício nº. 010/2016 - CI

Mogi das Cruzes, 18 de julho de 2016

Aos fatos:

No dia 15 de fevereiro do presente exercício, foi formada uma comissão interna de funcionários com o objetivo de elaborar, discutir e definir o conteúdo de uma possível Lei de parcelamento própria da Autarquia – e que permitiria, assim, a dissociação do SEMAE da Lei atual de parcelamento vigente, utilizada em conjunto com a Prefeitura do município (a Lei Complementar nº 74/2010).

No dia 08 de julho, após uma série de reuniões com essa comissão, foi definido o texto final que compõe a minuta da Lei própria do SEMAE, a qual segue em anexo no presente processo.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho a presente minuta para conhecimento dos departamentos, e solicito que todos efetuem os apontamentos, considerações e ressalvas que julgarem necessários, antes do envio da minuta para análise e avaliação junto à Câmara dos Vereadores do município.

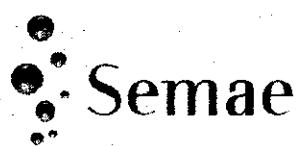
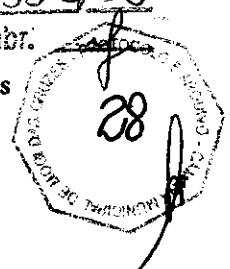
Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ranulfo Medeiros Pereira da Silva
Controlador Interno

204532 / 2016 - 1 19/07/2016 09:46

CPF/CNPJ: Nome: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE
Endereço: OTTO UNGER, 450 centro
Assunto: SEMAE - DIVERSOS
Ofício nº 010/2016 - Controle Interno
Ref: Minuta de Decreto
Parcelamento de contas
Conclusão: 28/07/2016
Órgão: 02.001 000 00 SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS



***MINUTA DE LEI ***

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos relativos a água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos em Dívida Ativa não tributária, bem como os débitos do exercício vigente, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Serão considerados como débito para os efeitos da presente Lei, o débito principal não pago na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de forma mensal e sucessiva, através de carnê (s).

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

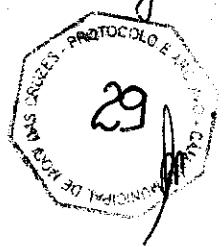
§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente Lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município – UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) de uma Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.

§ 3º Os débitos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.



Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - Implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como na confissão irrevogável de toda dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades do PAC (Pronto-Atendimento ao Cidadão) localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – Carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

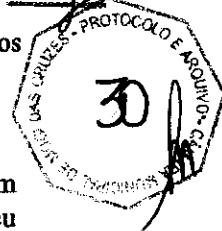
II – Cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III – Procuração assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV – Cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V – Cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada de uma ata de reunião em que todos os condôminos concordam com o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, o mesmo



deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) onde ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo e continuar com o acordo deverá informar e comprovar o fato ocorrido em até 60 (sessenta) dias, para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades do PAC.

§ 1º O valor da entrada será composto única e exclusivamente pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

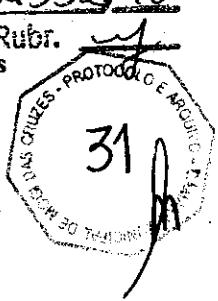
§ 2º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga – poderá ser retirado em qualquer unidade do PAC após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 3º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.

§ 4º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade do PAC até o dia XX de janeiro do respectivo exercício do carnê. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 5º A não retirada do carnê em qualquer unidade do PAC, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 6º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.



§ 7º O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 8º Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 9º No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I – Uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II – Uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1 da Lei Municipal nº 5.229/2001.

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

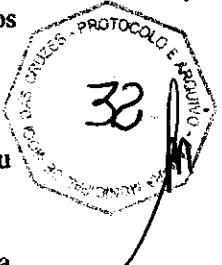
§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da (s) parcela (s) em atraso, em uma das unidades do PAC do Município.

Art. 10 O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;



IV – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Art. 11 O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, tendo o (s) valor (es) pago (s) deste parcelamento utilizados como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos mais antigos.

Art. 12 Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades do PAC.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4 a 8 da presente Lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 9º da presente Lei.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades do PAC.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta Lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13 Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, com base na Lei.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Título XII – Do parcelamento de débitos, do Regulamento Geral do SEMAE, Decreto nº 14.647/14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

33

FOLHA DE INFORMAÇÃO

SEMAE - Ofício nº. 010/2016 - CI

| Processo | EXERC. | FL. |
|----------|---------|-----|
| 204532 | 2016 | 8 |
| 19.07.16 | | |
| DATA | RUBRICA | |

À

Procuradoria Jurídica:

Encaminhamos o presente processo para análise e parecer.

Diretoria Geral, 02.08.2016

Dirceu Lorena de Meira
Diretor Geral do Semae



Processo 204.532/2016

Requerente: Diretor Geral do SEMAE

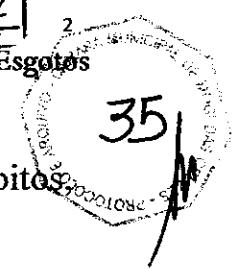
PARECER JURÍDICO N° 255/2016

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente o exame da viabilidade legal sobre a minuta de projeto de lei que dispõe sobre normas para o parcelamento de débito relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Consoante ofício nº 010/2016 – CI (fls. 02): “*No dia 15 de fevereiro do presente exercício, foi formada uma comissão interna de funcionários com o objetivo de elaborar, discutir e definir o conteúdo de uma possível Lei de parcelamento próprio da Autarquia – e que permitiria, assim, a dissociação do SEMAE da Lei atual de parcelamento vigente, utilizada em conjunto com a Prefeitura do município (a Lei Complementar nº 74/2010).*

Assim, observa-se que há necessidade de elaboração de Lei



que reflita às necessidades da Autarquia para a cobrança dos débitos inscritos ou não em dívida ativa não tributária.

Urge observar que o presente parecer será apenas em relação às hipóteses em que há reflexos diretos em relação aos processos de execução fiscal, visto que o número de parcelas e valores mínimos são caráter de mérito administrativo.

É sempre bom lembrar que os débitos, inscritos ou não em dívida ativa não tributária, em relação à distribuição de água e coleta de esgoto é sempre pessoal, e não *propter rem*.

Destarte, sempre que houver o parcelamento da dívida haverá, por parte do consumidor, a confissão de dívida e em consequência a aceitação do parcelamento.

Portanto, ao ser realizado o acordo a dívida será, necessariamente, em nome do consumidor, podendo ser realizado o acordo por procuração. Em hipótese alguma poderá ser realizado parcelamento em nome de pessoas já falecidas no momento da assinatura do acordo, independentemente do grau de parentesco.

Para ser realizado o acordo será necessário a atualização do cadastro perante a Autarquia, com todos os dados pessoais do consumidor, qual seja, Nome, Data de Nascimento, Local de Nascimento, CPF. A medida é necessária visto que os familiares não comunicam o falecimento e, sem estas informações, não há como obter a certidão no Cartório de Registro Civil. Ademais, a falta de informações sobre o consumidor inviabiliza a execução fiscal das dívidas.

Deve-se ser observado sempre a facilidade de alteração cadastral para o real consumidor, mesmo em caso de locação, invasão do imóvel ou contrato de venda e compra de imóvel que não tenha sido levado a registro. Quem responde pela obrigação é sempre o real consumidor, ou seja, quem estava utilizando do imóvel é quem tem obrigação de pagar pela prestação do serviço e não o proprietário.

Assim, entendo que deve ser acrescido o parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte expressão:

Parágrafo único. No caso de locação do imóvel o locador será responsável solidário pelo pagamento do débito em atraso, se não comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que seu inquilino entrar na posse do imóvel, para fins de atualização de informações, inclusive, cadastrais.

O consumidor poderá parcelar os valores referente ao período em que estava na posse do imóvel. Eventuais dívidas que não sejam do período confessado deverão continuar em aberto, podendo-se inscrever em dívida ativa no nome da pessoa quem estava consumindo à época.

Deve ser garantido ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimo, nos termos do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “*No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: §2º É assegurada ao consumidor a liquidação*

antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”

Mesmo que não haja o requerimento de parcelamento, mas tão somente o pedido de uma segunda via, deverá o servidor ou funcionário atualizar ou confirmar se está atualizado o cadastro junto à Autarquia, sempre com o nome do consumidor, data de nascimento, local de nascimento e CPF. Não importa quem é o proprietário, é necessário que o cadastro esteja sempre atualizado em nome do consumidor. Somente pode constar em nome de pessoa já falecida os débitos existentes até a data do óbito, os débitos posteriores devem ser atribuídos ao verdadeiro consumidor, ou seja, quem estava ou está na posse do imóvel desde a referida data.

Em relação aos artigos, passo a opinar anotando os artigos e quais alterações podem ser implementadas:

Entendo que deve ser retirado a expressão do art. 1º “bem como os débitos do exercício vigente”. Deve-se, ainda, ser alterada o §2º do art. 2º e suprimido o §3º do mesmo artigo.

Com efeito. O § 1º do art. 2º impõe que as parcelas não poderão ser inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de UFM. Contudo da forma como consta será cobrado em 24 meses a importância de $\frac{1}{2}$ (meia) UFM, ou seja, $\frac{1}{4}$ referente ao período em que consta em dívida ativa e $\frac{1}{4}$ referente ao período vigente, tal fato acarretará problemas no sentido de haver mais de um carnê com o mesmo prazo de vencimento gerando insegurança jurídica.

Em relação ao § 4º do artigo 1º, deve ser acrescentado:

“§4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 7.078/15. ”

Em relação ao art. 5º entendo que pode ser retirada as informações “e continuar com o acordo”, bem como a expressão “o fato ocorrido em até 60 (sessenta) dias.

Com efeito. Entendo que fica melhor descrito e atenderá melhor à necessidade da Autarquia se ficar constando:

“Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débito, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

§1º A não comunicação no prazo de 60 (sessenta), pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.”

Faz mister esclarecer que a solidariedade somente é permitida por Lei ou por contrato. Assim, havendo previsão legal é possível atribuir a responsabilidade solidária aos sucessores pela falta de comunicação.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas a aspectos técnicos, aspectos administrativos, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato ou do processo, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à



• ROC. N° 204532, 14

PLS. NO 14 ref

**Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes, SP**

legalidade do projeto de lei.

É o parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submeto à apreciação
de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 10 de outubro de 2016.

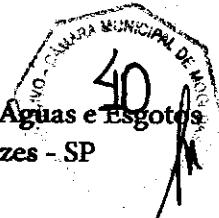
Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SEMAE - Serviço Municipal de Águas e Esgotos

| Processo | EXERC. | FL. |
|----------|---------|-----------|
| 204532 | 2016 | 15 |
| 19.07.16 | | <i>CM</i> |
| DATA | RUBRICA | |

À

Divisão de Controle Interno:

Encaminhamos o presente processo para verificação do apontamento jurídico, após retorno à esta Diretoria para continuidade.

Diretoria Geral, 21.10.2016

[Handwritten signature]
DIRCEU LORENA DE MEIRA
Diretor Geral do Semae



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

| PROCESSO Nº | EXERC. | FL. |
|-------------|---------|-----|
| 204.532 | 2016 | 16 |
| 19/01/17 | | |
| DATA | RUBRICA | |

À

Procuradoria Jurídica:

Procedidas as devidas alterações apontadas no Parecer Jurídico nº 255/2016, remeto a minuta da Lei de Parcelamento própria do SEMAE devidamente atualizada – e já com o devido conhecimento dos departamentos pertinentes - para avaliação final, em caráter de urgência.

Após essa avaliação, retornar o presente processo para a Diretoria Geral, para fins de continuidade do processo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ranulfo Medeiros Pereira da Silva

Controlador Interno



***MINUTA DE LEI ***

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os débitos relativos a água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Serão considerados como débito para os efeitos da presente Lei, o débito principal não pago na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê (s) – ou de outra forma disponível à época.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

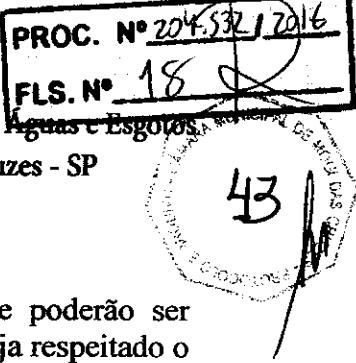
§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente Lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município – UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) de uma Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.



§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - Implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como na confissão irrevogável de toda dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – Carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II – Cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III – Procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV – Cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V – Cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada de uma ata de reunião em que todos os condôminos concordam com o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão



do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, o mesmo deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) onde ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

§ 1º A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

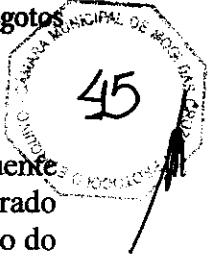
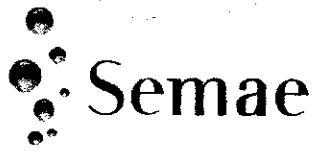
§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.



§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia XX de janeiro do respectivo exercício do carnê. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.

§ 10º O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11º Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12º No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I – Uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II – Uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1 da Lei Municipal nº 5.229/2001.

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10º O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas
nesta Lei;

II – Decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa
jurídica;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda
da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a
cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou
alternadas;

Art. 11º O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, tendo o (s) valor (es) pago (s) deste parcelamento utilizados como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos mais antigos.

Art. 12º Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4 a 8 da presente Lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 9º da presente Lei.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta Lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total,

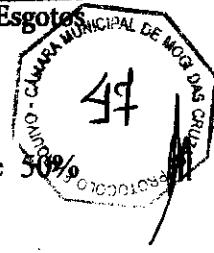


Semae

Serviço Municipal de Águas e Esgotos

Mogi das Cruzes - SP

PROC. N° 2041532-1 2016
FLS. N° 22



corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13º Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, com base na Lei.

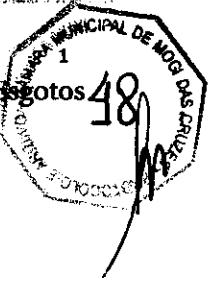
Art. 14º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Título XII – Do parcelamento de débitos, do Regulamento Geral do SEMAE, Decreto nº 14.647/14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



Processo 204.532/2016

Requerente: Diretor Geral do SEMAE

PARECER JURÍDICO N° 36/2017

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente o exame da viabilidade legal sobre a minuta de projeto de lei que dispõe sobre normas para o parcelamento de débito relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em relação à minuta apresentada a fls. 17/22, salvo em relação ao art. 4º, V, uma vez que há exigência de cópia autenticada de uma ata de reunião em que todos os condôminos concordam com o acordo de parcelamento.

Melhor analisando, verifico que há uma invasão indevida na decisão do condomínio de como devem aprovar suas atas. Entendo que o Semae somente pode exigir a ata aprovada, contudo, não se pode exigir que todos os condôminos concordem.

Para melhor esclarecer, entendo que deve estar assim redigido:

V - Cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Insta observar que há sempre os casos omissos e os que já estão em



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



andamento, exatamente por já terem acordos realizados, assim, entendo que deve haver previsão para estes casos:

Art. 15º. Permanece em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados na Lei Complementar 74/2010, ou posteriores que a altere ou revogue, às quais se aplicará subsidiariamente à esta Lei.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas a aspectos técnicos, aspectos administrativos, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato ou do processo, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade do projeto de lei. Destarte, opino pelas alterações mencionadas, devendo o atual art. 15º (fls. 22) ser alterado para art. 16º. Também deve ser alterado de Projeto de Lei para Projeto de Lei Complementar, guardando assim, simetria à Lei revogada em parte.

É o parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2017.


Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Interessado: SEMAE

| Processo | EXERC. | FL. |
|----------|---------|-----|
| 204.532 | 2016 | 25 |
| 19.07.16 | | |
| DATA | RUBRICA | |

Ao
Controlador Interno:

Face o parecer jurídico, encaminho o referido processo para análise e manifestação.

Diretoria Geral, em 10.02.2017

Paulo Antonio Godoi Beonio Jr.
Diretor Geral do SEMAE



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

| PROCESSO Nº | EXERC. | FL. |
|-------------|---------|-----|
| 204.532 | 2016 | 26 |
| 19.07.16 | | |
| DATA | RUBRICA | |

À

Diretoria Geral

Diante dos apontamentos realizados através do Parecer Jurídico nº 36/2017, tenho a informar que a comissão dos funcionários responsável pela elaboração da minuta de projeto de Lei de parcelamento própria da Autarquia concordou com as observações relacionadas ao art. 4º, V, e as mesmas foram prontamente incorporadas ao texto da minuta, cuja nova versão, já devidamente atualizada, acompanha a presente Folha de Informação.

Já em relação à sugestão de criação de um artigo que indicasse que as disposições especiais dos procedimentos regulados na Lei Complementar 74/2010 permaneceriam em vigor, a comissão não identificou a necessidade desse acréscimo à minuta, por entender que a Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, e todos os atos praticados sob a égide da Lei anterior são regidos por ela própria.

Finalmente, em relação à sugestão de alteração de “Projeto de Lei” para “Projeto de Lei Complementar”, a comissão entende que tal situação não pode ser aplicada, pois o objeto da Lei em questão não faz parte da relação de tipos de Leis Complementares previstas e indicadas no artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Assim sendo, encaminho o presente processo, com a versão mais recente da minuta de projeto de Lei de Parcelamento, à Diretoria Geral, para a devida continuidade.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente

Ranulfo Medeiros Pereira da Silva

Controlador Interno

***MINUTA DE LEI ***

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os débitos relativos a água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados em conta pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Serão considerados como débito para os efeitos da presente Lei, o débito principal não pago na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê (s) – ou de outra forma disponível à época.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

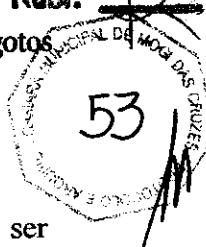
§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente Lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município – UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) de uma Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.



§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido e indicado no § 1º do presente artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - Implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como na confissão irrevogável de toda dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

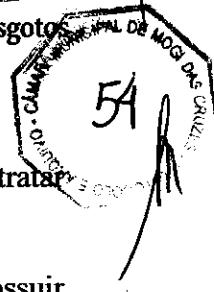
I – Carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II – Cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III – Procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV – Cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V – Cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de



identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, o mesmo deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) onde ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

§ 1º A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia XX de janeiro do respectivo exercício do carnê. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.

§ 10º O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11º Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12º No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I – Uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II – Uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1 da Lei Municipal nº 5.229/2001.

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10º O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV – O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Art. 11º O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, tendo o (s) valor (es) pago (s) deste parcelamento utilizados como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos mais antigos.

Art. 12º Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

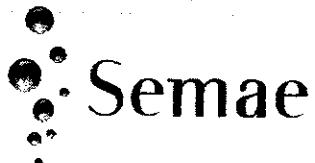
§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4 a 8 da presente Lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 9º da presente Lei.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 05 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

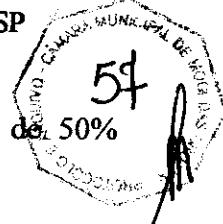
§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta Lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total,



Semae

PROCESSO: 204532/16
Fls. 32 Rubr.

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP



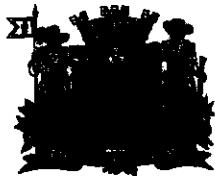
corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13º Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, com base na Lei.

Art. 14º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Título XII – Do parcelamento de débitos, do Regulamento Geral do SEMAE, Decreto nº 14.647/14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em



PROCESSO n.º 116/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 06/2017

PARECER n.º 16/2017

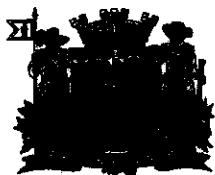
FOLHA DE DESPACHO

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe disciplina “**Normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.**”

Instruem a Proposta a Mensagem GP nº 30/2017, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01 a 02), o projeto de lei (f. 03 a 08) e o processo de nº 7641/2017-1, que iniciou com ofício do SEMAE ao Prefeito (ff. 09/57).

Consta deste processo 7641/2017 (da Prefeitura) o processo nº 204532/2016, que tramitou no SEMAE, o qual comunica a formação de uma comissão interna de funcionários para elaborar, discutir e definir a lei de parcelamento da autarquia, e encaminha minuta original, a qual sofreu algumas pequenas alterações posteriores (ff. 27/33). Pareceres jurídicos de ff. 34/39 e 48/49 apontaram sugestões de alterações na minuta, que foram acolhidas em parte, como se denota do despacho de f. 51, do Controlador Interno da Autarquia.

É o relatório.



Cuida o projeto em análise da elaboração de lei de parcelamento específica para os débitos oriundos da utilização dos serviços prestados pelo Semae, a fim de atender às peculiaridades da Autarquia, que até então vinha se utilizando da LC 74/2010.

O projeto de lei apresenta 14 (quatorze) artigos.

A iniciativa legislativa está perfeita, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

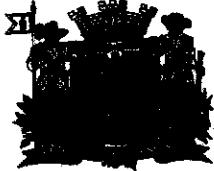
No tocante à matéria de fundo, a lei estabelece critérios para parcelamento dos débitos provenientes de tarifas de consumo de água e utilização de rede de esgoto.

Não se vislumbra nenhum dispositivo que implique desrespeito às normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Vale ressaltar que a lei cria expressamente uma hipótese de solidariedade (artigo 5º, parágrafo único), o que encontra guarida no artigo 128 do CTN.

Ainda, a propositura atendeu boa parte das sugestões do Departamento Jurídico do SEMAE, de forma a adequar-se o máximo possível às peculiaridades da Autarquia.

Desta forma, não há vícios formais ou materiais no projeto de lei em questão, devendo o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

116/17 60
Processo Página

806
Rubrica RGF

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 30/2017** e embasada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

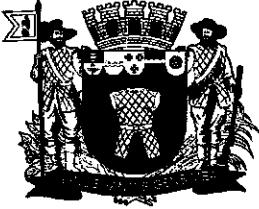
P.J., 16 de agosto de 2017.

DEBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

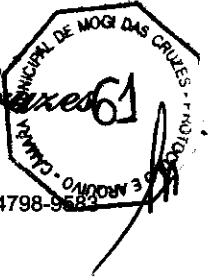
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTICA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e SERVIÇOS PÚBLICOS E SEMAE

Projeto de Lei Complementar nº 06 / 2017

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.

Houve parecer da nossa Procuradoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei complementar, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

No mais, a proposta em estudo prevê que os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não em dívida ativa não tributária, poderão se pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO:

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

BRALDO SADAO SAKAI
Membro

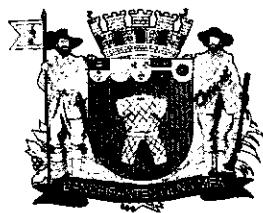
JOSÉ FRANCIMAR VIEIRA DE MACEDO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SEMAE:

B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES
Presidente

FRANCISCO M.BEZERRA M.FILHO
Membro

JOSÉ ANTONIO CUCA PEREIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 13 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 354/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 06/17**, de **sua autoria**, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E M
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

50908 / 2017



21/12/2017 14:57

CAI: 275889

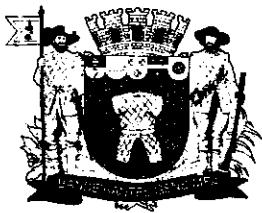
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

**OF. N° 354/17 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
06/17, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE
SOBRE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DE**

Conclusão: 11/01/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9501
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º - Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º - Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou outra forma disponível na época do parcelamento.

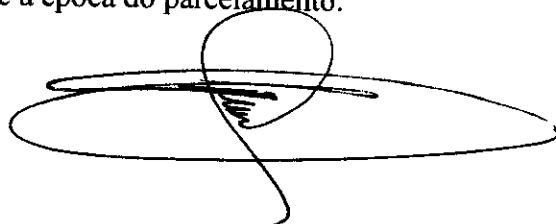
§ 3º - Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º - O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme a legislação vigente.

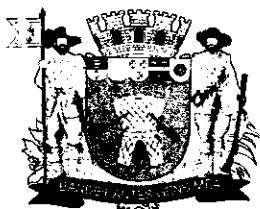
§ 5º - Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º - Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município – UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º - As parcelas não poderão ter valor inferior a $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.



✓



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8563
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 06/17 – Fls.02).

§ 2º - Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º - A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I – implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único – O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

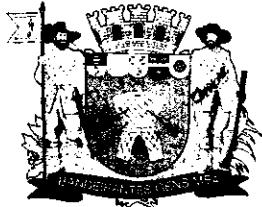
Art. 4º - A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II – cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III – procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV – cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 06/17 – Fls.03).

V – cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).

Parágrafo único – Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º - Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único – A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º - A efetivação do acordo de parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, nos termos do § 2º do artigo 1º desta lei complementar.

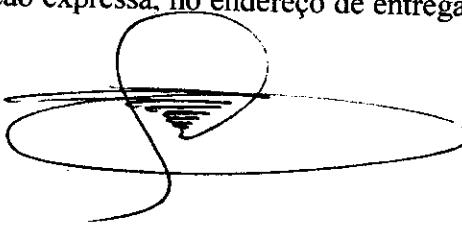
§ 1º - O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

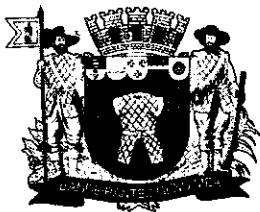
§ 2º - A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º - O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º - Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º - O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada – especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga – poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 06/17 – Fls.04).

§ 6º - Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.

§ 7º - Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º - A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º - A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10 - O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

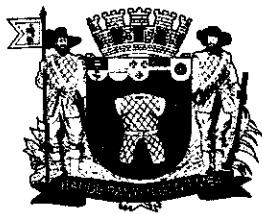
§ 11 – Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12 – No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º - O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I – uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II – uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º - Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.229, de 27 de junho de 2001.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 06/17 – Fls.05).

Art. 9º - O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º - Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º - Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10 – O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV – o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

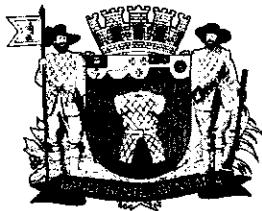
Art. 11 – O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12 – Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º - A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º - Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º - O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 06/17 – Fls.06).

§ 4º - O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º - Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.

Art. 14 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA

Presidente da Câmara

EDSON SANTOS

1º Secretário

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo



OFÍCIO N° 40/18 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2018.

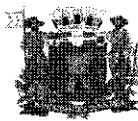
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.329, de 27 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
 - **7.330, de 27 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a regularização de edificações localizadas no Município de Mogi das Cruzes, promove a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário, e dá outras providências;
 - **7.332, de 27 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providencias;
 - **7.333, de 27 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providencias.



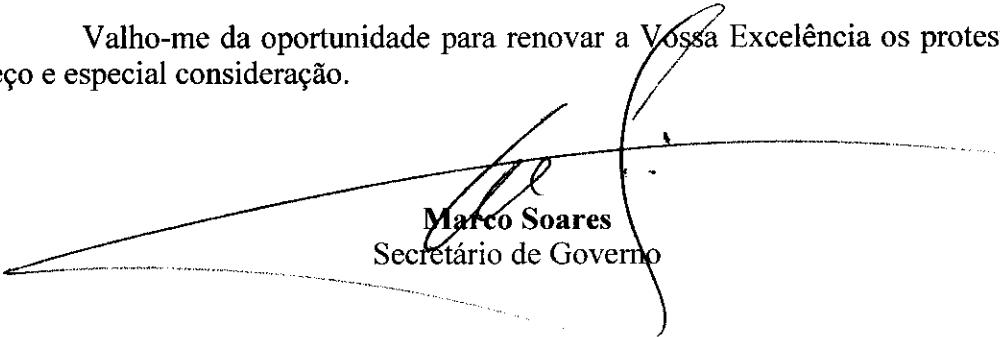
OFÍCIO N° 40/18 - SGOV/CAM - FLS. 2

E a Lei Complementar nº:

- **137, de 26 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm